



PROCESSO TC/005274/2018

bn

PROCESSO: TC/005274/2018
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ACERCA DE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA EMPRESA AUTO SOCORRO FLORIANO E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO, EXERCÍCIO 2016
REPRESENTANTE: JOEL RODRIGUES DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO)
ADVOGADO: WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA -OAB/PI Nº 5.845
REPRESENTADOS: GILBERTO CARVALHO GUERRA JÚNIOR (PREFEITO MUNICIPAL GESTÃO 2013 A 2016)
ADVOGADO: TARCÍSIO SOUSA E SILVA-OAB/PI Nº 9.176
GILBERTO CARVALHO GUERRA (EX-SECRETÁRIO DE FINANÇAS)
ADVOGADO: TARCÍSIO SOUSA E SILVA-OAB/PI Nº 9.176
CÉZAR AUGUSTO PEDROSA RIBEIRO COSTA (EX-SECRETÁRIO DE GOVERNO)
ADVOGADO: TARCÍSIO SOUSA E SILVA-OAB/PI Nº 9.176
EMPRESA AUTO SOCORRO FLORIANO E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Sumário: REPRESENTAÇÃO-Prefeitura Municipal de Floriano, exercício 2016. Procedência. Aplicação de multa.

1. relatório:

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** formulada pelo Sr. Joel Rodrigues da Silva, prefeito municipal no exercício de 2018, em face do Sr. Gilberto Carvalho Guerra Junior, ex-prefeito, Sr. Gilberto Carvalho Guerra, ex-Secretário de Finanças, César Augusto Pedrosa Ribeiro Costa, ex-Secretário de Governo, e a empresa Auto Socorro Floriano e Empreendimentos Ltda-ME, relatando supostas irregularidades na prestação de serviços pela empresa contratada pelo município de Floriano.

Segundo o representante, houve a realização de pagamentos à empresa Auto Socorro Floriano e Empreendimentos Ltda-ME sem a devida prestação de serviços e sem a formalização de processo de pagamento.

Devidamente citado, o representado não apresentou defesa.



O Ministério Público de Contas sugeriu a instauração de Inspeção *in loco*. Esta sugestão foi acolhida por esta Relatoria e o Plenário desta Corte determinou a realização de inspeção *in loco* por este TCE no município de Floriano para que fossem supridas lacunas e omissões das informações prestadas pelo representante a partir do exame da legalidade, da legitimidade e da economicidade dos atos praticados pela Administração Municipal.

Realizada a inspeção, os técnicos confirmaram que não houve a publicação do procedimento licitatório e do extrato do contrato correspondente, no período de 01/01 a 31/12/2016. Além disso, não localizaram a publicação de decreto de abertura do crédito suplementar nº 351, de dezembro de 2016, no Diário Oficial dos Municípios.

Outrossim, segundo o Relatório de Instrução (peça nº 33), não houve a comprovação da liquidação das despesas, que totalizaram R\$ 420.000,00. Assim, entende-se que os valores foram pagos sem regular prestação dos serviços.

Apesar da desproporcionalidade entre o capital social declarado pela empresa (R\$ 47.500,00) e o faturamento de recursos públicos (R\$ 5.468.984,68), a unidade técnica, a partir de dados colhidos em registros fotográficos e em consulta à rede mundial de computadores, atestou que a empresa Auto Socorro Floriano e Empreendimentos não teria estrutura física e capacidade operacional para prestação de serviços de aluguel de veículos e de transporte escolar junto à Prefeitura Municipal de Floriano.

Contudo, o órgão técnico averiguou uma desproporcionalidade entre o capital social declarado da empresa (R\$ 47.500,00) e o faturamento dos recursos públicos municipais recebidos (R\$ 5.468.984,68).

Em nome do contraditório e da ampla defesa, houve a citação dos responsáveis para que comprovassem a realização dos serviços pagos, inclusive, com apresentação de notas fiscais. E, apesar de todos terem sido devidamente notificados, somente os representantes da empresa se manifestaram, conforme certidão de peça nº 56.

Segundo o representante da empresa, esta sempre prestou serviços a entes públicos, tendo mais de 15 anos de mercado. Destacou que, no exercício de 2016, diante dos vários serviços prestados a entes públicos e privados, o faturamento anual chegou a R\$ 5.258.764,38.

Informou, ainda, que não foram emitidas notas de serviço de prestação de serviço para o município de Floriano, no mês de dezembro de 2016, referente ao transporte de alunos, mas assegurou que o serviço foi prestado, apesar de não ter recebido os valores relativos ao mês de dezembro. Para comprovar a prestação de serviços, colacionou aos autos declaração da Secretária Municipal de Educação garantindo a execução.



À peça nº 58.1, consta petição dos responsáveis requerendo prorrogação do prazo para apresentação de defesa alegando que documentos indispensáveis à defesa se encontravam em poder de terceiros.

Contudo, o pedido de prorrogação de prazo foi indeferido, consoante despacho de peça nº 58.12, mas os documentos anexos foram juntados aos autos.

Em seguida, o processo retornou à divisão técnica para análise dos esclarecimentos e documentos apresentados pela defesa.

A unidade técnica, em relatório à peça nº 59, concluiu que: não restou comprovada a prestação dos serviços contratados; não foi atestada a capacidade operacional e a estrutura física da empresa para a prestação dos serviços e; há desproporcionalidade entre o faturamento da empresa, nos últimos anos, e o capital declarado pela empresa.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em parecer subscrito pelo Procurador Plínio Valente Ramos Neto (peça nº 61), pela procedência da representação, pela aplicação de multa ao gestor da época e pela instauração de tomada de contas especial.

Os autos foram levados à pauta, e esta Relatoria, acompanhando o parecer ministerial, determinou a instauração de Tomada de Contas Especial, deixando o mérito desta Representação para julgamento após a finalização da TCE, tendo o Plenário decidido neste sentido, por unanimidade.

Diante da finalização da TCE e sua conseqüente repercussão no presente processo, os autos retornaram ao MPC, que ratificou o parecer anteriormente expedido.

Este é o relatório.

2. Fundamentação

O representante alegou irregularidades na prestação de serviços pela empresa Auto Socorro Floriano e Empreendimentos Ltda. ME em razão de suposta ocorrência de pagamentos sem a devida prestação dos serviços e sem a formalização do processo de pagamento.

Após o trâmite da representação, houve sua conversão em Inspeção *in loco* para que fossem supridas as omissões e lacunas de informações quanto à efetiva prestação do serviço, à capacidade da empresa Auto Socorro Floriano e Empreendimento Ltda., sua estrutura física e capacidade de faturamento.

No trâmite da inspeção detectou-se que não houve a publicação do procedimento licitatório e do extrato do contrato correspondente; não foi localizada a publicação do decreto de abertura do crédito suplementar; não se comprovou a liquidação das despesas e a regular prestação dos serviços; identificou-se uma

desproporcionalidade entre o capital social declarado pela empresa e o faturamento de recursos públicos.

Finalizada a instrução da inspeção, entendeu-se pela necessidade de instauração de tomada de contas especial para apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis diante da ausência de comprovação da execução do objeto do contrato e dos eventos de liquidação da despesa pública.

Destaque-se que, em sede de Tomada de Contas Especial (TC/003802/2023), concluiu-se que não foi comprovada a execução das despesas relativas ao contrato ora analisado; apurou-se um dano no valor de R\$ 420.000,00, a ser atualizado monetariamente; identificou-se como responsáveis o Prefeito Municipal, Sr. Gilberto Carvalho Guerra Júnior, a ex-Secretária de Educação e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, Sr.^a Luciana Acioly Rebouças Lima, e a empresa contratada, Auto Socorro Floriano E Empreendimentos LTDA; reconheceu-se a prescrição da pretensão punitiva em relação à Sr.^a Luciana Acioly Rebouças Lima, imputou-se débito, de forma solidária, ao Sr. Gilberto Carvalho Guerra Júnior, prefeito municipal, e à empresa contratada.

Assim, passa-se à análise dos fatos apurados na Inspeção e dos argumentos trazidos pela defesa.

2.1. Da ausência de comprovação dos serviços:

Em relatório inicial, a divisão técnica observou que não foram identificadas as notas fiscais e os respectivos tributos da prestação de serviço. Assim, não foi possível precisar se houve ou não a efetiva prestação dos serviços.

No Sistema Sagres, órgão técnico identificou que houve empenho em favor da empresa Auto Socorro, no valor de R\$ 517.801,20, no dia 10/12/2016, sendo anulado o valor de R\$ 2.413,12, restando R\$ 515.388,20. O valor restante foi dividido em quatro parcelas, com as três primeiras pagas em 21/12/2016 e última em 30/12/2016.

O histórico dos empenhos citados fez referência ao pregão nº 018/2016. Contudo, no período de 01/01/2016 a 31/12/2016, não foi localizada qualquer publicação no DOM relativa ao procedimento ou extrato do contrato correspondente.

A defesa mencionou a emissão de nota fiscal, no valor bruto de R\$ 340.331,04, relativa aos serviços prestados no mês de novembro. Contudo, os extratos da conta corrente não correspondem aos valores alegados.

Em relação ao mês de dezembro, a defesa afirmou que não foi emitida nota de prestação de serviço no município de Floriano. Mas, objetivando comprovar a execução dos serviços, mencionou declaração emitida pela Sr.^a

Luciana Acioly Rebouças Lima, Secretária Municipal de Educação, como forma de assegurar o recebimento dos valores referente aos serviços prestados no mês de dezembro.

Os documentos trazidos pela defesa não comprovam a prestação de serviços que originaram os empenhos nos valores de R\$ 105.000,00, R\$ 115.000,00 e R\$ 200.000,00, totalizando o montante de R\$ 420.000,00, pago sem a liquidação da despesa. Saliento que, uma mera declaração de que a empresa prestou o serviço não substitui os processos de pagamento com as devidas notas fiscais comprovando a efetiva prestação dos serviços.

Diante destes apontamentos, conclui-se que não houve a completa liquidação da despesa, processo que se perfaz com a comprovação da total conformidade entre o objeto pactuado e as condições da entrega, critérios de qualidade, quantidade e os valores dispostos na nota de empenho, na nota fiscal e no contrato.

O entendimento do TCU é de que o atesto da despesa pública sem a efetiva verificação do direito do contratado é falha grave, sujeitando o responsável ao ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, pois dá margem a pagamentos sem a devida contraprestação do credor.

Assim, a defesa não logrou êxito em demonstrar a execução dos serviços que originaram os empenhos no valor de R\$ 105.000,00, R\$ 115.000,00 e R\$ 200.000,00, ficando em aberto o montante de R\$ 420.000,00, sem a comprovação da prestação dos serviços.

2..2 Da desproporcionalidade do capital social e do faturamento da empresa- apontamento esclarecido:

A unidade técnica apurou que a empresa possui capital social de R\$ 47.500,00. Em consulta aos sistemas internos deste TCE-PI observou-se que, no exercício de 2016, a empresa percebeu o montante de R\$ 5.468.984,68, do qual, o total de R\$ 5.193.379,29 foi pago pelo município de Floriano, que corresponde a 94,96% dos valores. Ao comparar o capital social da empresa e seu faturamento no exercício apurado, vê-se tamanha desproporção.

Sem dúvida, este é um dos pontos que mais chama atenção, considerando que, ao longo do exercício de 2016, praticamente todo o faturamento da empresa decorreu do município de Floriano. A título de informação, houve o pagamento do montante de R\$ 2.163.739,78 para a empresa, com recursos provenientes do FUNDEB, tendo como objeto o transporte de alunos.

Segundo a defesa, apesar de o capital social da empresa permanecer o mesmo nos dias atuais, tal fato, tecnicamente, não significa que a empresa não possua capacidade técnica para executar os serviços, pois o aumento ou não do



capital é fato puramente administrativo. Destacou que tal fato nunca atrapalhou os negócios da empresa e, por isso, o capital se manteve.

Apontou, ainda, que os balanços patrimoniais encerrados em 31/12/2015 e 31/12/2016, a empresa apresentou ativo imobilizado no valor de R\$ 1.198.169,09, sendo R\$ 1.503.990,00 em veículos e R\$ 90.000,00 em máquinas e no passivo constaram valores de R\$ 372.647,45, referentes a empréstimos e financiamentos bancários.

Destarte, defesa logrou êxito em demonstrar que seu ativo supera o passivo, o que traduz liquidez no exercício e, assim, considero a falha sanada.

2.3 Da ausência de capacidade técnico-operacional e estrutura física:

Em relação à capacidade operacional e à estrutura física da Empresa Auto Socorro Floriano e Empreendimentos Ltda., com base em dados colhidos por registros fotográficos e consultas realizadas na rede mundial de computadores, atestou-se que a empresa não possui estrutura física e operacional para prestação de serviço de aluguel de veículos e transporte escolar.

A defesa apontou que, desde sua constituição, em 21/10/2006, presta seus serviços em conformidade com o CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) e que sempre teve contratos com entes públicos. Neste ponto, destacou o serviço prestado à Polícia Rodoviária Federal no transporte e guarda de veículos apreendidos irregularmente. Informou que, no ano de 2016, a venda anual da empresa foi de R\$ 5.258.764,38.

A defesa juntou aos autos fotos de ônibus e de alguns caminhões, mas não comprovou o estado de conservação e, principalmente, a real quantidade dos veículos. Assim, não houve comprovação de que a empresa possui estrutura para realização do serviço de aluguel de veículos e transporte escolar.

Inclusive, os sócios da empresa são conhecidos na cidade de Floriano por fornecerem os serviços de guincho 24 horas, serviço que, à época, prestavam à PRF. Assim, corroboro com o entendimento da DFAM no tocante à ausência de capacidade técnico-operacional da empresa.

No tocante à estrutura física da empresa, não foi possível atestá-la, pois, na data em que os técnicos se dirigiram ao local, 11/11/2020, a sede encontrava-se fechada. Nessa oportunidade foi possível ler em sua fachada que a empresa encontrava-se a serviço da Polícia Rodoviária Federal.

3. Voto:

Os fatos apurados no curso da representação convertida em inspeção, bem como em sede de tomada de contas especial (TC/003802/2023),

demonstraram que não houve comprovação da efetiva prestação dos serviços. Não há notas fiscais e os respectivos tributos da prestação do serviço.

O processo de liquidação de despesa necessita da demonstração de conformidade entre o objeto pactuado e as condições de entrega, critérios de qualidade, quantidade e valores dispostos na nota de empenho, na nota fiscal e no contrato. *In casu*, sequer consta nos autos qualquer processo de pagamento, mesmo a defesa solicitando prorrogação de prazo para juntar documentos indispensáveis.

Outrossim, não há comprovação de que a empresa possua capacidade técnico-operacional para realizar o serviço de transporte escolar de alunos da rede municipal para o qual foi contratada. Não ficou demonstrado sequer que a empresa possui os veículos em quantidade condição de realizar o serviço.

Além disso, mesmo a locação de veículos para transporte escolar não sendo sua atividade principal, praticamente todo o faturamento da empresa, no exercício de 2016, decorreu de pagamentos feitos pelo município de Floriano.

Diante disso, **voto**, concordando com o parecer ministerial, pela **procedência da representação**, diante da não comprovação da execução dos serviços em razão da ausência de notas fiscais referentes aos empenhos de nº 1887671, no valor de R\$ 105.000,00; nº 1887670, no valor de R\$ 115.000,00; nº 1887669, no valor de R\$ 200.000,00, (art. 63 da Lei nº 4.320/64), assim como a ausência de publicação de decreto de suplementação orçamentária (art. 28, caput, da CE/1989).

Voto, ainda, pela **aplicação de multa, no valor de 3.000 UFR/PI ao Sr. Gilberto Carvalho Guerra Junior, Prefeito de Floriano-PI, e de 3.000 UFR/PI à empresa AUTO SOCORRO FLORIANO E EMPREENDIMENTOS LTDA**, em razão das falhas apuradas, com base no art. 79, I, da Lei nº 5.888/09.

Em relação aos demais responsáveis arrolados na presente Representação, destaco que, em sede de Tomada de Contas Especial (TC/003802/2023), estes lograram êxito em demonstrar que sequer deveriam ficar no polo passivo do processo, pois suas atribuições legais não contemplavam as irregularidades aqui apuradas.

Assim, **determino a exclusão do povo passivo** deste processo dos Senhores **Cézar Augusto Pedrosa Ribeiro da Costa, ex-Secretário de Governo e Gilberto Carvalho Guerra, ex-Secretário de Finanças, não havendo sanção.**

Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 105 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
34*.***-**3-44	WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL	03/10/2025 11:12:33

Protocolo: 005274/2018

Código de verificação: 5446D809-DEA6-4308-9DB5-09E4F91C243C

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

